

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 109/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

22º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 12/04/2021

PROCESSO Nº. 1/3397/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.07110

RECORRENTE: MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES;;

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Sérgio Ricardo A. Sisnando

MATRÍCULA: 104.054-1-6

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Aplicada penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE com o reenquadramento para apenalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Escrituração - Reenquadramento - Omissão

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de Multa no valor de R\$ 459.182,71 , nos termos trazidos no auto de infração:



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (MOD.55) A ELE DESTINADAS NOS ARQUIVOS EFD/SPED TRANSMITIDOS OPORTUNAMENTE, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE..

O período da infração de teria sido de 01/2014 a 12/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96.

À fl. 36, a Autuada apresentou impugnação alegando que faz jus à redução da penalidade que era prevista na redação anterior da norma, em razão de ter efetuado a escrituração contábil das referidas notas fiscais e de tal norma ter sido modificada apenas posteriormente ao período dos fatos geradores.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu que a redação a ser aplicada deve ser a trazida pela Lei nº 16.258/2017, por trazer uma penalidade, em geral, mais benéfica.

Às fls. 50 e seguintes, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário onde reiterou os argumentos formulados em sua Impugnação, adicionando-se o argumento de que, à época dos fatos geradores, a infração sequer seria tipificada. Pede, ainda, o reenquadramento para a penalidadae prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual concordou com a decisão de primeira instância no sentido da PROCEDÊNCIA, mantendo-se a decisão por todos os seus fundamentos.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

- Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:
- I ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- Art. 92. A impugnação deverá conter:
- I a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV a documentação probante de suas alegações;
- V a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, "L" da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o beneficio da dúvida



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE:	R\$3,207	75 (2014)
jan	R\$	3.207,50
fev	R\$	3.207,50
mar	R\$	1.782,98
abril	R\$	1.634,88
maio	R\$	2.450,07
junho	R\$	1.124,37
julho	R\$	3.207,50
agosto	R\$	2.847,09
set	R\$	3.207,50
out	R\$	2.616,36
nov	R\$	2.844,45
dez	R\$	3.207,50



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TOTAL 2014:	R\$	31.337,71
UFIRCE:	R\$3,3390 (2015)	
jan	R\$	3.339,00
fev	R\$	1.658,74
mar	R\$	963,96
abril	R\$	1.613,43
maio	R\$	3.339,00
junho	R\$	3.339,00
julho	R\$	3.339,00
agosto	R\$	3.339,00
set	R\$	1.451,47
out	R\$	312,38
nov	R\$	3.339,00
dez	R\$	3.339,00
TOTAL 2015:	R\$	29.372,97

TOTAL: R\$ 60.710,68

DECISÃO

ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3397/2018. A.I.: 1/2018.07110; RECORRENTE: MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES. DECISÃO: A 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência promulgada em 1a instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro Pedro Jorge Medeiros, conselheiro designado por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que formulou seu entendimento pela aplicação da penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea "L", da Lei 12.670/96, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrariamente, aos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. As conselheiras Mônica Maria Castelo e Antonia Helena Teixeira Gomes (relatora original) foram votos contrários, manifestando-se pela manutenção da penalidade



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

prevista no art.123, inciso III, alínea "G" da Lei 12.670/96. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da parte, o advogado Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira.

> MANOEL MARCELO **AUGUSTO MARQUES** NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334 Dados: 2021.06.09 11:55:26 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto **PRESIDENTE**

Pedro Jorge Medeiros CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

MATTEUS VIANA

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372 NETO:15409643372 Dados: 2021 06.16 10:47:40 -03:00' Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24 NEDEIROS:24126594353 Diedez:2021.06.08 22:20:18-03:00'